



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13971/000.247/90-66
RECURSO Nº : 82.168
MATÉRIA : IRPF- EX. DE 1987
RECORRENTE : DORIS RUTH SCHELLING SCHLOTMANN
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.014
MAHS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Aplica-se ao procedimento reflexo o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIS RUTH SCHELLING SCHLOTMANN.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Defendeu a Recorrente o seu Advogado Dr. Paulo Lucena de Menezes - OAB nº 100008/SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13971/000.247/90-66

ACÓRDÃO Nº : 105-10.014

RECURSO Nº. : 82.168

RECORRENTE : DORIS RUTH SCHELLING SCHLOTMANN

RELATÓRIO

DORIS RUTH SCHELLING SCHLOTMANN, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10/21

Informação fiscal às fls. 23/35.

Decisão singular às fls. 36/43, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 47/59.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 13971/000.247/90-66
ACÓRDÃO Nº : 105-10.014

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

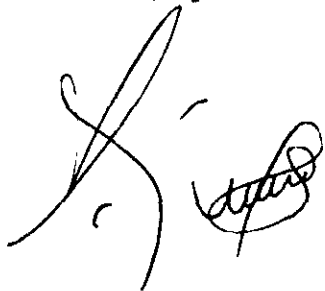
Após o exame do voto no processo matriz, tenho como de todo procedente a presente exigência tributária, a qual se fundamenta em uma considerada distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos em dinheiro, com lucros acumulados na empresa.

A alegação básica da contribuinte, no tocante à existência de saldos credores e devedores, na conta em referência, deve ser afastada, como já o foi no processo matriz, em vista de que:

"Em suas peças de defesa a autuada demonstra o seu procedimento, alegando a existência de uma conta-corrente entre a empresa e pessoas ligadas, para efeito de pagamento de obrigações, com posterior reembolso.

Alega a existência de saldos credores e devedores, os quais para efeito da caracterização e quantificação do ilícito deveriam ser apuradas, apresentando para tanto o demonstrativo de fls. 890, bastante genérico, o qual foi, mediante intimação da fiscalização, esclarecido pelas Razões de fls. 1085/1086, também de forma complexa, tendo sido os dados ali constantes resumidos pela autoridade fiscal, na sua peça de informação às fls. 1195

Entendo perfeitamente caracterizado o ilícito, já que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13971/000 247/90-66
ACÓRDÃO Nº : 105-10.014

- os eventuais contratos de empréstimos por contas correntes são simples acordos de vontades que, entre si, fazem os particulares, sem que isso obrigue a Fazenda Nacional, especialmente em matéria tributária; e

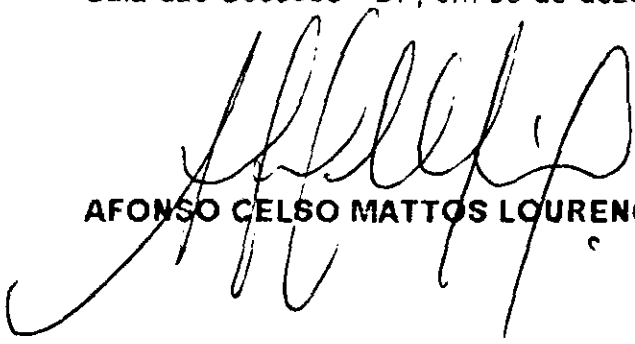
- através do demonstrativo de fls. 1195 restou de todo provado que as pessoas ligadas que tomaram empréstimo, a qualquer título, junto à empresa, consideraram como recursos os oriundos de outra pessoa ligada, que por outro motivo, possuíam valores a receber junto à pessoa jurídica.

Inaceitável, portanto, a pretensão da autuada quanto a este tópico "

Pelo exposto, considerando a regular tramitação deste processo reflexo e em vista do decidido no matriz, voto por negar provimento ao recurso

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

